

A abusividade da cláusula que impõe representante para emitir e/ou aceitar títulos de crédito representativos de débitos do consumidor em contratos de cartão de crédito (*)

MARCO ANTÔNIO ZANELATO
Promotor de Justiça – SP

AUTOS Nº 1.271/92 - 17ª Vara Cível da Capital
Ministério Público do Estado de São Paulo - Cartão Nacional Ltda.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca da Capital.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, e 83 da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 7.347, de 24.7.85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

a ser processada segundo o rito ordinário, com pedido liminar, em face de Cartão Nacional Ltda., inscrita no CGC/MF sob nº 34.163.683/0001-10, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 110, 16º andar, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. Dos fatos

Consoante se apurou no incluso procedimento administrativo, a ré vem celebrando, com consumidores interessados, o denominado “Contrato com o Associado ao Cartão Nacional Visa”, que, no seu bojo, dentre as cláusulas gerais que o rege, contém cláusulas

(*) 3º lugar dentre os trabalhos da área cível no concurso “Melhor Arrazoado Forense”, série 92/93.

de mandato, que impõem representantes para concluir ou realizar outros negócios jurídicos pelo consumidor.

Trata-se das Cláusulas 22 e 23, assim redigidas:

"22. Ao aderir ao Sistema de Cartões de Crédito do Nacional, o associado terá constituído o Nacional seu legítimo procurador, com poderes amplos, irrevogáveis e necessários para, dando cumprimento ao item 13.1 (Financiamento), negociar e obter crédito em seu nome junto a instituições financeiras, visando obter o referido financiamento das compras, serviços, saldo devedor, valores de saques e demais despesas correlatas de responsabilidade dele, associado, para que também poderá, assinar contratos e/ou emitir notas promissórias, aceitar letras de câmbio, acertar prazos, juros, comissões e demais despesas da dívida, estipular cláusulas penais e, finalmente, substabelecer a presente."

"23. O associado, também no ato de Adesão, terá constituído sua procuradora a Nac-Administração e Participações Ltda., com sede na rua da Assembléia, 10-11º, Rio de Janeiro, RJ, CGC nº 29.167.087/0001-78, com poderes especiais, irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome dele, aceitar as letras de câmbio que venham a ser sacadas pelo Nacional e/ou emitir Notas Promissórias representativas do saldo devedor dele, associado, bem como substabelecer."

Com supedâneo nessas cláusulas, a demandada e a Nac-Administração e Participações Ltda., empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da ré, vêm **aceitando letras de câmbio** por elas sacadas e **emitindo notas promissórias** representativas dos saldos devedores dos consumidores associados e **propondo ações de execução** contra estes, nos termos dos arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Notificada a comparecer à sede da Promotoria do Consumidor, com vistas a solução extrajudicial da questão, que culminasse com a cessação da descrita prática abusiva, a ré se quedou inerte, conforme se vê da certidão de fls. do citado procedimento administrativo, razão da propositura da presente ação, com vistas à declaração de nulidade das ditas estipulações contratuais.

2. Da nulidade da cláusula de mandato

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90), acolhendo e consagrando os ensinamentos da doutrina sobre a invalidade da cláusula de mandato **vide, v. g.**, Nelson Altemani, "Nota Promissória: emissão por mandatária pertencente ao mesmo grupo financeiro da credora" in JTACivSP 72/1; Mauro Brandão Lopes, "Cláusula atípica de contrato bancário" in "Condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica", Anais Jurídicos, vol. 1º, Curitiba, Ed. Juruá, 1988, págs. 43/46; Nelson Nery Júnior, "Cambial ineficaz - interesse exclusivo do mandatário", in Revista de Processo vol. 50 (1988), São Paulo, Ed. RT págs. 152/163; Francesco Galgano, "Il negozio giuridico" vol. III, Tomo I, do "Trattato di diritto civile e commerciale", Milano, Giuffrè, 1988, nº 93, págs. 349 e segs. - Apud Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, pág. 357, nota de rodapé), prescreveu, no artigo 51, VIII, como **abusiva e, portanto, nula de pleno direito**, a cláusula que imponha representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Assim, diante da expressa proibição legal de imposição, em contrato de consumo, de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor, não há, hoje, mais lugar para discussões sobre a validade ou não da chamada cláusula de mandato. A lei pacificou a questão: a cláusula que imponha representante ao consumidor é **abusiva e, por conseguinte, é inválida**.

Cumprido consignar que a emissão de cambial em virtude de cláusula de mandato insere-se no conceito de "outro negócio jurídico", constante do artigo 51, VIII, do CDC,

pois que, como ensina a doutrina, "os títulos de crédito são negócio jurídico unilateral não receptício, distintos do negócio jurídico subjacente" (cfr. Nelson Nery Júnior, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor...", cit., pág. 362). Confirmam-se, ainda: Luigi Cariota-Ferrara, "I Negozi fiduciari", Padova, Cedam, 1933, nº 94, pág. 183 e segs.; Salvatore Pugliatti, "La simulazione dei negozi unilaterali", in Scritti giuridici in onore di Antonio Scialoja, vol. III, Bologna Zanichelli, 1953, nº 114, págs. 247-248; Nelson Nery Júnior, "Vícios do ato jurídico e reserva mental", São Paulo, Ed. RT, 1983, pág. 24 e segs.

A propósito, o ilustre Juiz Geraldo Euclides Araujo Xavier, em judicosa decisão em que concedeu medida liminar pleiteada pelo Ministério Público, em ação civil pública ajuizada em face da Companhia Financiadora Mappin - Crédito, Financiamento e Investimento, pontificou:

"Dúvida não há de que a cláusula impugnada impõe representante ao consumidor. Mas qual seria o outro negócio jurídico?"

Esse outro negócio jurídico, em princípio, é a emissão de letra de câmbio. Razoável o entendimento de que a chamada convenção executiva, causa da emissão do título, não se confunde com o contrato de mútuo. Dois os negócios: o fundamental, consistente na concessão de crédito, e a convenção executiva, donde decorrem o saque da letra. Consulte-se, a pêlo, "Teoria Geral dos Títulos de Crédito" de Túlio Ascarelli, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1969, pág. 67" (v. cópia em anexo).

Nelson Nery Júnior, um dos redatores do Código de Defesa do Consumidor, preleciona que "é muito comum, principalmente nos contratos bancários e de cartões de crédito, existir cláusula pela qual o devedor (consumidor) nomeia seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretroatável, representante indicado de antemão pelo credor (fornecedor), que pode ou não pertencer ao mesmo grupo financeiro do credor, para que, em nome do devedor, emita nota promissória, letra de câmbio ou outra cambial, aceite a letra de câmbio, entre outras faculdades **muito embora a lição da doutrina seja no sentido de considerar nulas e ineficazes essas cláusulas**, os tribunais têm proclamado sua validade. De ora em diante, no entanto, **na clareza da lei proibindo a cláusula, não há mais lugar para a divergência entre doutrina e jurisprudência: a cláusula é "ex vi legis", nula de pleno direito**" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor...", cit., págs. 356-357) (grifamos).

E prossegue, o douto professor da Faculdade de Direito da PUC-SP:

"Mesmo antes da norma legal sob análise, essa cláusula de mandato já era nula (...).

"A razão para a adoção, pela lei, dessa circunstância como motivo de nulidade da cláusula de mandato que impõe mandatário ao consumidor é fundada: a) **na possibilidade de haver conflito de interesses entre mandante e mandatário**; b) **no desvirtuamento do contrato de mandato**. (...)

"Realmente a característica essencial da representação é que os poderes conferidos ao representante o são no interesse exclusivo do mandante, conforme exposto na mais moderna doutrina (Andreas Von Tuhr e Hans Peter, "Allgemeiner Teil des Schweizerischen Obligationen rechts", Parte Geral do Direito das Obrigações Suíço, vol. I, 3ª ed., Zurich, Schulthess Polygraphischer Verlag, 1979, § 42, II, pág. 359).

"(...) O que o artigo 51, nº VIII, do Código do Consumidor veda é a imposição de procurador ao consumidor, possibilitando que o mandatário aja, a seu alvedrio, no interesse exclusivo do credor. (...)

"É tão importante que a emissão de cambial se dê no **exclusivo** interesse do mandante, que Túlio Ascarelli, por exemplo, entende que o representado pode opor até contra terceiro de boa fé a exceção do conflito de interesses entre ele e o representante ("Teoria Geral dos Títulos de Crédito", 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, pág. 260 - tradução de Nicolau Nazo).

“O simples fato de a **oportunidade** da emissão ficar somente a cargo do mandatário, é suficiente para caracterizar o conflito. Nem se argumente com a exigência da prova de que a nota promissória foi emitida com abuso de poder da representação, pois o vício aqui examinado é de outra ordem: existência de conflito de interesses por ter sido dada a oportunidade da emissão e o **valor** dela mesma, exclusivamente ao representante, ficando ao seu inteiro arbítrio. Isso fere frontal e inexoravelmente a essência, a razão de ser, o objeto do contrato de mandato.

“O contrato existe porque o mandante sempre constitui mandatário para defender os seus interesses” (op. cit. págs. 357-358).

E arremata o ilustre jurista:

“Por derradeiro, é da essência do mandato a revogabilidade e retratabilidade dos poderes conferidos pelo mandante. Essas cláusulas de mandato ... têm, normalmente, o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade como conteúdo do poder de representação, o que desnatura por completo o contrato de mandato, invalidando-o.

“Todas essas considerações da doutrina sobre a invalidade da cláusula de mandato se fizeram ouvir e o artigo 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prescreveu como abusiva, e, portanto nula, de pleno direito, a cláusula contratual que imponha representante para concluir ou realizar, pelo consumidor, outro ato ou negócio jurídico. **Tollitur quaestio**” (op. cit., pág. 361).

A propósito da nulidade e ineficácia da cláusula em comento, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, professora na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pontificou:

“Os contratos (principalmente do Credicard e Dinners) afiguram-se, hoje, verdadeiros repositórios de cláusulas abusivas, configurando as condições contratuais exemplos, até mesmo de natureza didática, daquelas enunciadas pelo artigo 51 do Código do Consumidor.

“(…) a nulidade cominada às cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor (art. 51, VIII) é sistematicamente ignorada: as companhias emissoras insistem em se fazer mandatárias dos usuários para as mais diversas finalidades (negociação de crédito, abertura de conta-corrente, assinatura de contratos de financiamento, emissão de títulos representativos da dívida, ajustamento de taxas, acerto de prazos, juros, comissões, despesas financeiras, etc.)” in “Cartão de crédito inclui várias cláusulas abusivas”, artigo publicado no jornal “O Estado de S. Paulo”, no caderno Justiça, ed. de 9.11.91, pág. 7).

E acrescenta, a ilustre advogada e professora:

“As companhias emissoras, certamente convencidas da indispensabilidade dos cartões para a maioria esmagadora de seus usuários, não demonstram a mínima preocupação em fazer respeitar as normas do código, convictas de que a inobservância das mesmas em nada afetará o sistema. Todavia, o que se denota pior e mais grave, sem dúvida, é o que se acha subjacente a tal indiferença ao código: **um rematado desrespeito ao ordenamento jurídico e, acima de tudo, um desprezo absoluto pelo consumidor**”.

Ainda a respeito do mesmo tema, leciona Alberto do Amaral Jr.:

“O inciso VIII fulmina de nulidade as cláusulas que imponham representantes para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. Nos últimos tempos, tornou-se prática usual a estipulação nos contratos bancários de cláusulas que autorizam a instituição financeira, na condição de mandatária, a emitir cambiais em nome do consumidor. Esta prática foi expressamente vedada pelo inciso VIII do artigo 51” (in “Comentários ao Código de Proteção do Consumidor”, Editora Saraiva, 1991, pág. 197).

Vale lembrar que, antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência já vinha adotando entendimento no sentido da invalidade da procuração outorga-

da por mandatário a empresa financeira para emitir e/ou aceitar cambial, no interesse exclusivo da mutuante, por configurar desvirtuamento do mandato e fonte de possíveis abusos, a merecer vigilância do Judiciário. Confirmam-se, a respeito, os v. acórdãos publicados in RT 563/126, 569/125, 570/115 e 577/239; JTACSP (LEX) 6299 e JTACSP (Saraiva) 77/109.

Referida posição pretoriana assentou-se a partir de tese apresentada e referendada por ampla maioria no Encontro de Tribunais de Alçada sobre Matéria Cível, realizado no Rio de Janeiro, em novembro de 1981, no sentido de que “**por incompatibilidade entre o interesse do mandatário e os deveres decorrentes do mandato, padece de vício, que a invalida, a procuração outorgada por mandatário em favor de empresa pertencente ao grupo financeiro do mutuante para assumir responsabilidade de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante**” (vide Nelson Altemani, “Nota Promissória: emissão por mandatária pertencente ao mesmo grupo financeiro da credora”, in JTACivSP (LEX) 72/1).

Também o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido da invalidade e ineficácia de cláusulas como as acima referidas, face ao manifesto conflito de interesses entre representante e representado, a sujeição do ato ao arbítrio de uma das partes e à afetação da vontade (vide, v.g., REsp. nº 5.893-SC, 1641-RJ, 1.957-MT, 2.453-MG, 1.552-CE, 1.294-RO, 6.263-MG, 6.591-MG e 3.001-MG - os três últimos em anexo).

Do v. acórdão do REsp. 6.591-MG, convém transcrever os seguintes trechos, por bem se amoldarem à questão em debate:

“Concluindo, entendo sem validade a cláusula de mandato-inserta nos contratos, tais como a que enseja a presente controvérsia, porquanto o **conflito de interesses entre representado e representante do mesmo grupo financeiro do credor, é evidente de modo a afetar a vontade que constitui a substância do ato jurídico**. De outro prisma, é indubitável que a cláusula do contrato consigo mesmo, ... **sujeita o devedor ao arbítrio do credor, condição defesa, de acordo com o artigo 115 do Código Civil**. Note-se que a lei não condiciona a licitude da cláusula ao arbítrio, **mas à simples sujeição** (...).

“Trata-se em realidade, de tão simplesmente **conferir ao credor poderes de fazer líquida a dívida, sem que possa haver interferência do devedor**.

“Traduz a hipótese, em verdade, um artifício que possibilita a constituição de título executivo. É sabido que o elenco legal de títulos executivos constitui **numerus clausus**, não sendo lícito que outros sejam estabelecidos, por convenção das partes. O sistema ora em exame passa por cima dessa impossibilidade legal, valendo-se da já assinada **deturpação das finalidades do mandato**.

Considero que **resta comprometida, no caso, a seriedade de três institutos jurídicos relevantes: o mandato, a cambial e o título executivo extrajudicial**. Manejam-se os três, de forma a alcançar objetivos que não lhe são específicos. Considero que o Judiciário não deve plácitar tais operações (...).

“**No preenchimento de cártula, realmente o seu valor, o dia do vencimento, ficam a critério do credor mandatário**, invertendo-o o ônus da prova de relação incidental dos embargos. Impende não olvidar, ainda, a **possibilidade de protesto do título**, com todas as notórias repercussões em desfavor do tomador de crédito, máxime se comerciante for (...)

“Aduzo, nesta oportunidade, que reforço à tese vem de ser adotado pelo legislador ao inserir no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), artigo 51, inciso VIII, norma que nulifica de pleno direito, nos limites daquele diploma, cláusula contratual de igual jaez” (grifos nossos).

Dessarte, diante das objurgações doutrinárias a esse tipo de cláusula contratual, bem como da orientação que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, no sentido da nulidade de pleno direito da mesma cláusula, máxime à luz do Código do Consumidor (art. 51, inc. VIII), como referido no REsp. 6.591-MG (vide trecho acima transcrito), não há, efetivamente, mais lugar para discussões em torno da validade da cláusula em comento. Ela é, indubitavelmente, nula de pleno direito, pelo conflito de interesse que suscita, sacrificando direitos do representado em privilégio do representante.

3. Do controle das cláusulas gerais dos contratos e direito do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas (art. 6º, IV, do CDC)

“Uma das formas de tutela contratual do consumidor é a que se realiza mediante o controle das cláusulas gerais dos contratos. Esse controle pode ser efetivado administrativamente ou pela via judicial. Tanto num como noutro caso, o controle pode ser abstrato ou concreto” (Nelson Nery Júnior, op. cit., pág. 299).

O controle abstrato é desencadeado a partir do conhecimento, pelo Ministério Público, da existência de cláusula potencialmente abusiva em contrato padrão (de adesão ou não), enquanto o controle concreto é levado a efeito por provocação de interessado, mediante reclamação deduzida perante órgão de proteção ao consumidor (*verbi gratia*, o Ministério Público).

No caso sob análise, o controle é abstrato, visto que se busca alcançar a declaração de nulidade de cláusulas contratuais manifestamente abusivas inseridas em contratos de consumo padronizados (de adesão), sem que tenha havido reclamação de consumidor interessado, prejudicado com a aplicação das cláusulas em apreço.

Como tal controle está sendo deduzido perante o Judiciário, refoge ele à esfera administrativa e se torna judicial. Caberá ao aludido Poder, como ato de controle judicial abstrato, proclamar ou não a nulidade da cláusula em testilha.

Importa assinalar que referido controle judicial tem em mira a defesa de um direito básico do consumidor, que é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), a teor do artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra (...) cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

4. Da eficácia da sentença que declara a nulidade de cláusula contratual abusiva em ação coletiva

Consoante o abalizado escólio de Nelson Nery Júnior, a cláusula declarada judicialmente como abusiva, não estará mais conforme o direito. Essa decisão terá eficácia *erga omnes* e *ultra partes*, no caso de haver sido pedido controle judicial abstrato, cujo objeto seja a proteção dos direitos difusos ou coletivos do consumidor (art. 103, CDC). Isso significa, em última análise, que a sentença que reconhece como abusiva determinada cláusula contratual funciona na prática como decisão normativa, atingindo o estipulante em contratações futuras, proibindo-o de concluir contratos futuros com a cláusula declarada abusiva judicialmente. Do contrário, não teria nenhum sentido a tutela contratual coletiva ou difusa do consumidor” op. cit., pág. 302).

Com efeito, no caso *sub judice* busca-se a tutela coletiva e difusa do consumidor: a coletiva quanto aos consumidores que já contrataram com a ré, ficando a autoridade da sentença restrita aos componentes do grupo, perfeitamente identificáveis, desses contratantes, de sorte a produzir, assim, efeitos *ultra partes* (art. 103, II, CDC), e a difusa no tocante aos futuros contratantes da requerida, cujo número não é possível precisar de antemão, porquanto à ré, na qualidade estipulante nos contratos de cartão de crédito, estará vedada a adoção de cláusula declarada nula judicialmente e, por conseguinte, alcan-

çados e protegidos restarão todos os futuros contratantes, operando a sentença, dessa forma, efetivamente *erga omnes* (art. 103, I, CDC).

5. Da legitimação ativa do Ministério Público

Como já assinalado linhas atrás, está-se, *in casu*, diante de interesses difusos e coletivos de consumidores, cujos conceitos estão prescritos no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

A defesa judicial desses interesses é realizada por meio da ação civil pública (ação coletiva) que pode ser proposta por qualquer dos legitimados ativos do artigo 82 do CDC, dentre eles o Ministério Público (inc. I), que, entre outras funções institucionais, detém a de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III).

Inconteste, pois, a *legitimatatio ad causam* do Parquet para a propositura da vertente ação, na busca da tutela contratual coletiva e difusa do consumidor.

6. Do foro competente para a propositura da ação civil pública

Segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o foro competente para a propositura da ação civil pública é o do local do dano. Preferiu, assim, o legislador, o foro do local do dano ao do local do ato ou do fato como se dá nas ações civis privadas de reparação do dano (v. artigo 100, VI, “a”, do CPC).

Conquanto o aludido dispositivo da Lei da Ação Civil Pública mencione apenas “o local onde ocorrer o dano”, “a regra deve ser entendida como igualmente aplicável ao Foro do local onde o “dano possa ou deva ocorrer” (Cfr. Hugo Nigro Mazzilli, in “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo...”, RT, São Paulo, 1990, pág. 89). Nesse sentido a exposição de motivos apresentada com o Projeto da Lei nº 7.347/85, ao dispor:

“Estipula o anteprojeto que as causas serão apuradas no lugar onde o dano se verificou ou deverá verificar-se.”

Isso porque a ação civil pública não se destina tão-só à reparação do dano coletivo, mas visa, também, à sua prevenção ou cessação (na ação coletiva podem ser feitos pedidos de reparação do dano e de cominação de obrigação de fazer ou não fazer, estes últimos para prevenir ou fazer cessar o dano).

Ainda consoante a exposição de motivos supra-referida, o anteprojeto “deu à competência natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatoria. Esse critério convém ao interesse público existente naquelas causas”.

Trata-se, assim, de competência absoluta, improrrogável por vontade das partes.

No caso sob análise, o dano decorrente da aplicação da cláusula de mandato, que se quer inibir mediante a presente ação, estende-se por todo o território nacional, inclusive São Paulo, razão por que é competente o Juízo do Foro desta Capital para a propositura da vertente ação civil pública, nos termos da regra do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

7. Da Medida Liminar

Impõe-se, no caso *sub examine*, a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24-7-85 (Lei da Ação Civil Pública).

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* caracteriza-se pelo direito do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços, previsto no artigo 6º, IV, do CDC, como já dito anteriormente. Tal direito está sendo flagrantemente violado pela ré, mercê da aplicação da cláusula de mandato inserida nos seus contratos de consumo.

De outra parte, o *periculum in mora* está patenteado nos prejuízos que vêm experimentando os consumidores contratantes dos serviços prestados pela ré, decorrentes dos

protestos das cambiais emitidas, à sua revelia e de molde a atender as pretensões da credora. Sem dúvida, pressionados pelos protestos, acabam os devedores, forçosamente, pagando os débitos consignados nos títulos sem oportunidade de discussão dos seus valores, sujeitando-se, assim, a dano irreparável ou pelo menos de difícil reparação, caso se aguarde a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Essa conduta abusiva e iníqua está a exigir urgente coibição, inquestionavelmente. Daí ser imprescindível e impositiva a concessão da liminar, com vistas à proteção dos consumidores titulares de cartões de crédito Ourocard até o julgamento definitivo da lide.

Por oportuno, convém consignar que foram concedidas medidas liminares em ações assemelhadas à presente, propostas contra Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Companhia Financiadora Mappin São Paulo - Crédito, Financiamento e Investimentos, Mappin - Administradora de Serviços de Crédito S/C Ltda., Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. e BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., todas com pedido de declaração de nulidade de cláusula de mandato, conforme se vê das inclusas cópias das referidas decisões.

8. Do pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a concessão de **Medida Liminar, inaudita altera pars**, a fim de que sejam sustados os efeitos das cláusulas de mandato em questão (Cláusulas 22 e 23 do Contrato com o Associado do Cartão Nacional Visa - fls. 03/09 do proc. anexo), sob pena de pagamento de multa de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) por cada contrato celebrado com a inserção das aludidas cláusulas, atualizada monetariamente quando do seu efetivo pagamento, a ser revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989;

b) a final, a declaração de nulidade e ineficácia das mencionadas cláusulas de mandato, e, por via de consequência, a condenação da ré a abster-se de inserir tais estipulações nos contratos futuros, sob pena de pagamento de multa, na forma prescrita na letra "a" supra.

c) a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia.

Requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, caso se faça necessário, malgrado se trate de matéria de direito, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação dos atos articulados.

Solicita sejam as intimações dos atos e termos processuais procedidas na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, situada na Pça. da Liberdade nº 130, 8º andar, conjuntos 81/83, fones 254-1303 e 254-1398.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Termos em que

Pede Deferimento.

S. Paulo, 3 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 1.272/92

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça, ao final

assinado, e Cartão Nacional Ltda., com sede no Rio de Janeiro (RJ), na Avenida Rio Branco nº 110, 16º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 34.163.683/0001-10, por seu advogado, abaixo assinado (procuração anêxa, nos autos da Ação Civil Pública, movida pelo primeiro em face do segundo, vêm informar a Vossa Excelência que se compuseram amigavelmente, para pôr fim à demanda nos seguintes termos:

1. A Ré não mais aplicará, como já não vem aplicando, a chamada cláusula de mandato (antiga cláusula 23 mencionada na inicial), em virtude da qual o associado nomeava sua procuradora a Nac-Administração e Participações Ltda., com poderes para, em seu nome, aceitar letras de câmbio sacadas se o réu e/ou emitir notas promissórias representativas do saldo devedor dele, Associado. Referida cláusula já não consta do seu atual "Contrato com o Associado", datado de 15.5.92 e registrado em microfilme sob nº 48.912 no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro.

2. No tocante à cláusula 22, pela qual o associado constitui a Ré sua procuradora, com poderes especiais para, em seu nome e por sua conta, negociar e obter crédito junto a instituições financeiras, o Réu se compromete a adotar a seguinte redação para a cláusula abaixo:

13.1 - Financiamento - A Administradora, em face de não ser instituição financeira, poderá obter, por conta e ordem do Associado, se necessário usando da procuração a ele conferida adiante, financiamento junto a essas instituições de livre escolha dela Administradora, para as quantias sacadas e/ou oriundas de parcelamento das aquisições efetuadas pelo Associado, bem como os eventuais encargos devidos pela mora, no pagamento de sua dívida.

13.1.1 - Obtido o financiamento, serão debitados ao Associado os mesmos encargos financeiros e moratórios cobrados pela instituição financeira, observando-se a taxa média de captação sempre que os recursos forem obtidos em mais de uma instituição financeira. Além desses encargos, incidirá uma remuneração devida à Administradora, pela garantia prestada como avalista e/ou fiadora e principal pagadora do Associado. A Administradora informará, mensalmente ou sempre que solicitada, através do extrato, os encargos financeiros, de forma discriminada.

3 - No prazo de 90 (noventa) dias, a Ré deverá promover a alteração da cláusula 13.1 do "Contrato com o Associado", junto ao Cartório de Títulos e Documentos competente, conforme previsto no item 2 supra. Independentemente do registro dessa alteração, a Ré se compromete, desde logo, a proceder na forma prevista na referida cláusula, com a redação ora ajustada.

4 - A Ré incorrerá em multa no caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, estipulada em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para cada uma das infrações praticadas em relação ao item "1" supra, e de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por dia de atraso no registro previsto na cláusula 3 e para cada infração ao estabelecido na nova redação da cláusula 13.1.

5 - As multas supra-referidas, quando aplicadas, sofrerão atualização monetária e reverterão ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989.

Face ao exposto, requerem a Vossa Excelência que se digne de homologar o presente acordo, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de março de 1993.

Marco Antonio Zanellato, 2º Promotor de Justiça do Consumidor

José Domiciano Freire Maia, OAB/SP 14.226

Proc. nº 1272/92.

Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nestes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CARTÃO NACIONAL LTDA., e, em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oficie-se ao Distribuidor.

Arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 1993.

Christine Santini Muriel, Juíza de Direito